

À

Defensoria do Estado do Rio de Janeiro

Senhor(a) Pregoeiro

Ref.: Impugnação ao edital e pedido de esclarecimento

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 19/2026

TELEFÔNICA BRASIL S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, com endereço à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, 30º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21 e item 12 do Edital, o que faz conforme as razões a seguir.

1. Introdução

A **Defensoria do Estado do Rio de Janeiro** publicou Edital referente ao **Pregão Eletrônico para Registro de Preços** de nº 19/2026, visando à aquisição de pontos de acesso (aps) e controladora para rede sem fio (wi-fi corporativo), incluindo o fornecimento de licenças, acessórios e garantia por 60 (sessenta) meses.

No entanto, com todo o respeito, há irregularidades e ilegalidades constantes no instrumento convocatório que ensejam a necessidade de revisão imediata das disposições nele constantes. As ilegalidades verificadas no Edital decorrem dos vícios referentes à especificação técnica dos serviços, no item 3.2.1.3 do Termo de Referência.

Destaca-se que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. Deste modo, **pugna-se pela modificação das disposições aqui apontadas e esclarecimentos necessário à participação no certame, nos termos em que passa a expor.**

2. Tempestividade

De acordo com o item 12 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data de abertura do certame. Considerando que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 10 de setembro de 2026, comprova-se a tempestividade da presente impugnação face ao seu protocolo neste dia, com antecedência suficiente para que o ente licitante examine detidamente cada um dos pontos da impugnação e decida de forma motivada, conforme exige o art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/21.

Às razões de impugnação do Edital.

3. Razões de impugnação

3.1. Do detalhamento técnico

O item 3.2.1.3 do Termo de Referência determina o seguinte:

3.2.1.3. Suportar modo 802.11ax HE com canais de 160MHz (nos rádios aplicáveis).

Ou seja, o item exige suporte ao padrão 802.11ax. Contudo diante da crescente demanda por largura de banda gerada por aplicações como videoconferências (Teams, Zoom, etc), chamadas de voz, dispositivos de IoT e sistemas em nuvem todos em grande escala, acaba por se tratar de um padrão muito limitado e que mostrar-se-á estagnado em poucos anos, mostrando-se inefetivo técnica e financeiramente. Em circunstâncias assim, é indicado o uso do padrão 802.11be (Wi-Fi 7), que eliminaria gargalos de tráfego (x2), resiliência de rede e garantiria longevidade para a estrutura e para o investimento público.

A este respeito, cumpre ressaltar que o inciso XXII, art. 6º, da Lei 14.133/21 traz como elementos indispensáveis ao termo de referência os seguintes requisitos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Não há dúvidas de que a tecnologia a ser adotada na execução dos serviços está inserida na esfera discricionária da Administração Pública, desde que atendidos os princípios da eficiência e da ampla competitividade. No entanto, para que uma contratação seja eficiente e não venha a causar prejuízo ao erário, deve a Administração Pública adotar

tecnologia contemporânea, em linha com as condições reais e atuais de mercado e que atenda ao interesse público.

A manutenção de tecnologia inadequada, com o devido respeito, iria de encontro à obtenção da proposta mais vantajosa e em manifesta afronta à competitividade. Sobre o princípio da ampla competição, aliás, Juliano Heinen esclarece:

Fomenta a possibilidade de *ampla participação dos interessados*. Logo, não se devem criar mecanismos a reduzir ou comprometer a possibilidade de disputa ampla entre os interessados, o que informa, por exemplo, que os requisitos exigidos para se poder participar de um certame, no mínimo, devem ter pertinência, serem necessários e aptos ao atingimento da finalidade pública perseguida com a aquisição do bem, do serviço ou de uma obra. (...)

De outro lado, a competitividade tem por meta auxiliar na seleção do resultado mais vantajoso, sendo este um dos objetivos da licitação (cf. art. 11), na medida em que se tende a se conseguir melhores propostas quanto mais ampla for a disputa. Por isto que este princípio sempre é invocado quando o edital contenha cláusula que restrinja irrazoavelmente a participação de possíveis interessados, como a inclusão de requisitos técnicos desnecessários ou de desproporcionais exigências no cumprimento do contrato etc.¹

Ainda sobre o tema, utilizando-se uma interpretação análoga sobre a escolha, por exemplo, de uma tecnologia obsoleta- que se assemelha à ideia de tecnologia inadequada -, o Tribunal de Contas da União já reconheceu que a obsolescência de tecnologia em processos licitatórios acarreta custos administrativos desnecessários, que deixam de alcançar a proposta mais eficiente e trazem prejuízo ao erário, conforme trecho abaixo:

(...) o custo administrativo de reiniciar os processos e o risco operacional de manter em uso equipamentos obsoletos e vulneráveis poderiam superar a eventual economia que se obteria. Nessa perspectiva, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que buscam sopesar os efeitos concretos da decisão de controle, considero mais adequado e proporcional expedir ciência ao Banco do Brasil, de modo a prevenir a repetição da falha em contratações futuras sem impor ônus desnecessário à Administração.²

¹ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6. ed. São Paulo: JusPodvm, 2025, pg. 52/53.

² TCU; Acórdão Plenário 2468/2025; sob relatoria do Ministro Bruno Dantas; julgado em 22/10/2025.

4. Conclusão

Diante do exposto e respeitosamente, a Peticionária requer o acolhimento da presente impugnação, para que seja adequada a tecnologia indicada no item 3.2.1.3 do Termo de Referência.

Por fim, requer-se que a análise da presente impugnação seja feita com a devida fundamentação, com a explicitação das razões de direito que levam à Administração a decidir, sobre cada um dos pontos aqui apresentados, em cumprimento ao princípio da motivação, estampado nos art. 2º, alínea *d*, da Lei 4.717/65 e no art. 2º, caput e inciso VII, da Lei 9.784/99.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente
ROSANGELA CRISTINA FERNANDES DA SILVA CC
Data: 02/09/2026 19:48:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Telefônica Brasil S.A.

CNPJ nº 02.558.157/0001-62